

Processo: 02024.002024/2005-73

Interessado: INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS
METRON LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº251920/D – MULTA, lavrado em 27.10.2005 contra INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS METRON LTDA, por “adquirir 1087,058 m³ de madeira na forma serrada e de compensado sem licença válida (ATPFs adulteradas)” em Beiritis/RO.

O agente autuante enquadrou a infração administrativa no artigo 32 do Decreto 3.179/99. Tal infração corresponde ao crime tipificado no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima prevista é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 435.000,00.

A autuada apresentou defesa administrativa (fls.46-49), em 16.11.2005, alegando em suma:

a) que adquiriu madeira devidamente acobertada por documentos expedidos pelo IBAMA; b) que há inexistência de qualquer participação do autuado nos fatos apontados; c) que é adquirente de boa-fé; d) que há a impossibilidade de exercer o direito da ampla defesa e do contraditório.

Não obstante, com base no parecer jurídico (fls. 114-115), o Gerente Executivo do Ibama homologou o auto de infração, em 12.3.2007. (fl. 116).

Ato contínuo, o autuado interpôs recurso (fls. 120-181), em 17.7.2007, à Presidência do Ibama.

Já em 2.4.2008, o Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto infracional (fl.139), com base no parecer jurídico (fl. 138). Inconformado, o autuado interpôs novo recurso dessa vez endereçado ao Ministro do Meio Ambiente (fls.146-153), em 15.7.2008, quando apresentou as mesmas alegações do recurso anterior.



E em atenção ao Decreto 6.514/2008, a peça recursal foi encaminhada ao Conama, em 16.8.2009 (fl. 150).

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, passa-se ao exame da cronologia dos fatos:

- a. A decisão recorrida foi proferida em 2.4.2008, pelo Presidente do IBAMA.
- b. E em 15.7.2008, houve a interposição do recurso pelo autuado.

Cumpra-se dizer que nos autos não há a informação de como se procedeu a intimação do autuado no que se refere à decisão recorrida. O que se tem, no entanto, é uma petição manuscrita datada de 8.7.2008, onde o patrono da causa requereu a cópia integral dos autos – o qual possui procuração acostada nos autos à fl. 50.

Contudo, em razão da falta de precisão na instrução dos autos, notadamente, na intimação da parte autuado para o indeferimento do recurso interposto perante o Presidente do Ibama, há de se entender que a citação se deu na apresentação da petição manuscrita, em 8.7.2007.

Considerando o artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, que estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida, e observando que o signatário da peça recursal é o representante legal do autuado, entende-se que o recurso deve ser conhecido, reconhecendo, portanto, sua tempestividade, passando-se assim ao exame de seus fundamentos.

III. DA PRESCRIÇÃO

Por se tratar de infração administrativa prevista no artigo 32, do Decreto 3.179/99, cumulada com crime ambiental, previsto nos artigos 46 da Lei nº. 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 (um) ano de detenção, implica-se o prazo

JK
21

prescricional estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, qual seja 4 anos.

Assim sendo, lembrando-se que a decisão ora recorrida foi proferida em 2.4.2008, não há o que se dizer em prescrição, passando-se, então, ao exame de mérito.

IV. DO MÉRITO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto perante este Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

Nesse sentido, reitera-se o entendimento do Ibama, de que era obrigação do recorrente conferir e verificar a regularidade das vias de ATPF, ainda que documento público, pois se assim tivesse ágio, identificaria a rasura nas via de ATPF.

E sobre a autuação de ATPFs rasuradas, a questão já possui entendimento pacífico no âmbito do Ibama.

Dessa forma, entende-se pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração, nos termos do órgão autuador.

É como votamos.

Brasília, 18 de agosto de 2011.



Bruno Lucio Manzolillo

Membro Titular
FBCN



Igor Tokarski

Membro Suplente
FBCN